



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROB/
.....

Sessão de 03 de dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.169

Recurso nº 90.911 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Dedutíveis os custos se a desobediência ao regime de competência não ocasionou prejuízo para o Fisco (PN CST nº 57/79).

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS - Obrigatório o reconhecimento de receita de correção monetária, calculada sobre empréstimos efetuados a controlada ou controlada, nos termos do artigo 21 do DL nº 2.065/83, a partir de 20.10.83, data da publicação do Decreto-lei nº 2.064/83.

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Descabida a exigência se não persistente o motivo que a determinou.

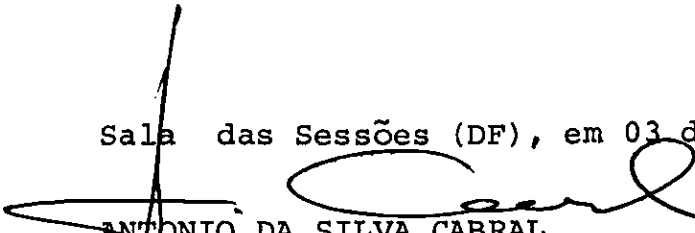
Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de que se exclua da tributação, no exercício de 1983, a quantia de Cr\$ 8.189.476 e tornar sem efeito a determinação de que se retifique o prejuízo compensável do exercício de 1984 no que se refere à parcela de Cr\$ 7.856.195. Vencido o Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer, que admitia a retificação, no exercício de 1984, apenas com relação à importância de Cr\$ 7.484.051.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10120/000.026/86-34

RECURSO Nº 90.911

ACÓRDÃO Nº 103-08.169

RECORRENTE: GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CGC nº 48.356.141/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 547:

"Custos Indedutíveis - Os custos dos lotes vendidos em 1983 do loteamento Aeroporto Sul - 2ª etapa, conta 311.01.02 foi onerado com custos de anos anteriores, conforme fichas de Razão. Valor Tributável Cr\$ 4.105.966.

Despesas Indedutíveis - despesas consideradas indedutíveis por não serem necessárias à manutenção da Empresa Garavelo Emp. Imob. Ltda., por se tratar de despesas de pessoas estranhas à empresa. Doc. Fls. e fichas de Razão em anexo. Infração ao artigo 191. Valor Tributável Cr\$ 4.083.510."

3. A exigência também compreende a determinação que se retifique o "prejuízo compensável" do exercício de 1984, face às seguintes adições, promovidas de ofício, ao lucro líquido:

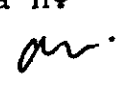
"Despesas Indedutíveis - A empresa abateu de seu lucro operacional despesas consideradas como não essencial às operações da empresa. Trata-se de despesas de viagem de pessoa estranha à empresa, conforme docs. de fls. e fichas de Razão em anexo. Num infração aos Arts. 191 e parágrafos 192, 154 e seu parágrafo único, 157 e seus parágrafos, todos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº..... 85.450/80. Valor Tributável Cr\$ 7.484.051.

Omissão de Receita da Correção Monetária -
- Transações (mútuo) efetuadas pela empresa, no período base de 1983, conta nº 112.32.03 - Imobiliária Garavelo-Dourados, sem no entanto reconhecer a

[Handwritten signature]

correção monetária devida (variação monetária ativa), conforme preceitua o Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e PN 23/83. Valor Tributável Cr\$ 587.532."

4. Em sua impugnação de fls. 565/568, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação aos custos indedutíveis, o valor levantado representa o custo do exercício de 1982, ano-base 1981, conforme constado pelos Fiscais, e foram lançados intempestivamente com a finalidade de regularizar saldo contábil com o nosso "Registro Permanente de Imóveis"; o lançamento efetuado intempestivamente regularizou uma situação fiscal e contábil; apresentamos no exercício de 1982 um lucro real maior; nesse valor encontrava-se o custo não apropriado de Cr\$ 4.205.966 e, dessa forma, recolheu-se antecipadamente o imposto; em relação às despesas indedutíveis, informamos aos Fiscais que o Sr. José Edvaldo Del Vale é sócio da empresa "Vale Imóveis e Consultoria Ltda"; além de não possuir vínculo de parentesco ou societário com os quotistas de nossa empresa, e que representava sua empresa nas atividades de assistência técnica/administrativa/vendas/compras, necessárias às atividades normais da requerente; ainda esclarecemos que, para o fiel cumprimento de suas funções, à "Vale Imóveis e Consultoria Ltda." foi outorgada procurações "ad negotia", onde se evidencia a obrigatoriedade da presença de seu sócio diretor José Edvaldo Del Vale, em todos os atos praticados; no cumprimento de suas atividades e ainda nas prestações de contas de seu mandato, o Sr. José Edvaldo Del Vale, necessitava de deslocar-se de nossa sede para onde tornasse necessário, conforme ficou constatado pelos Fiscais pelo exame dos relatórios e documentos de viagens; além dos loteamentos em Goiânia, possui loteamentos em Lins-SP, com vendas em andamento, como também foi constatado pelos Fiscais, e vem reforçar a necessidade da presença de seu representante fora de sua sede; em relação à omissão de receita de correção monetária, na declaração de renda do exercício de 1984, ano-base de 1983, consideramos e adicionamos ao lucro real a parcela de Cr\$ 2.337.236; após o exame fiscal, e no confronto dos valores, constatamos que a correção monetária referente ao artigo 21 do DL nº 2.065/83 foi efetuada por lapso na conta 211.52.10 Credores Diversos, que acusava um saldo de balanço de Cr\$ 71.047.966; é apresentada uma cópia do Razort, da referida conta nº



Acórdão nº 103-08.169

211.52.10, onde apuramos a correção monetária de Cr\$ 20.337.236, portanto valor superior ao valor que realmente deveria ser adicionado ao resultado do exercício. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que o auto seja tornado sem efeito.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 586/593 nos seguintes termos:

"No presente auto foi apurado crédito tributário, oriundo do enquadramento de irregularidades, de tectadas na empresa fiscalizada, à legislação vigente do Imposto de Renda. Tal procedimento foi contestado pela interessada que apresentou em sua defesa as razões já mencionadas. No que tange ao mérito, há que se proceder a análise por partes.

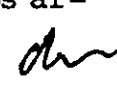
1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - CUSTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O princípio da autonomia dos exercícios domina a legislação do imposto de renda, de tal forma que depende de expressa autorização legal vigente no exercício e de acordo com as condições por ela estabelecidas para que os resultados de um período possam afetar os resultados de outro. A única autorização expressa existente é a que permite a compensação de prejuízos fiscais em exercícios posteriores, observa do limite e prazo estabelecido em ato legal, artigo 388, inciso III do RIR/80. Não é o caso presente, pois a autuada deduziu do lucro líquido do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, custos de períodos anteriores.

O artigo 6º e parágrafos do Decreto-lei nº..... 1.598/77 regula que na determinação do lucro real podem ser excluídos do lucro líquido do exercício valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária. Deve-se observar, ainda, o disposto no dito artigo 388 e incisos do RIR/80 que também estabelece os valores que poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício.

A empresa pode deduzir as despesas, quando pagas ou incorridas, mas sempre respeitando o exercício de competência, sendo legítima a glosa de despesas computadas em determinado exercício, mas correspondentes a exercícios anteriores.

Assim não procedem os argumentos da defesa, ficando caracterizada a exclusão do lucro líquido do exercício de despesas indedutíveis, nos termos dos ar-



tigos 154, parágrafo único; 157 e parágrafos e 171, inciso II, todos do RIR/80.

2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESA COM VIAGENS
DE PESSOAS ESTRANHAS À EMPRESA

Para que uma despesa possa ser validada como dedutível, é fundamental e necessário que elas sejam devidamente comprovadas, através de documentação hábil e idônea e também que seja obedecida a legislação fiscal em regência. Para tanto, está em vigência as disposições do artigo 191, parágrafos 1º e 2º do RIR/80, que ressaltam os requisitos de normalidade e essencialidade para o tipo de transações. Desta forma, a referida legislação fiscal admite a dedução de despesas de viagem, desde que estas tenham sido realizadas e em benefício da empresa.

Certos registros contábeis não podem ser aceitos por plenamente comprovados com a simples exibição de documentos. É preciso que sejam caracterizadas as condições para serem aceitos como reais e estarem de acordo com a legislação vigente.

Não há nos autos prova irrecorrente que demonstrem terem sido as viagens realizadas pelo Sr. José Edvaldo Del Vale de interesse da empresa. Esta pessoa nem pertence à empresa autuada, sendo sócio de uma que, segundo os autos, prestava serviços de assistência técnica nos negócios efetuados pela autuada. Em resposta ao Termo de Verificação e Esclarecimentos (fls.05), a notificada informou que deixava de apresentar o instrumento contratual entre ela e a "Vale Imóveis e Consultoria Ltda.", por não ter o mesmo sido encontrado.

É anexado junto com a impugnação, procuração onde a "Garavelo Empreendimentos Imobiliários" constitui "Vale Imóveis e Consultoria Ltda.", representada por José Edvaldo Del Vale, sua procuradora, autorizando a proceder de diversas maneiras na realização de operações ligadas ao ramo da outorgante. Tal procuração é dado como prova da vinculação do representante da outorgada com a notificada, presumindo a dedutibilidade das suas despesas de viagem do lucro operacional da Impugnante.

Não se pode aceitar tais argumentos como válidos, pois não há despesas do ano-base de 1982 e duas procurações anexadas são datadas de 10.01.83 e 29.07.83. Além do mais, e sobretudo, inexiste elementos ou instrumentos contratuais, cercados de requisitos legais, entre as empresas, contendo cláusulas ou dispositivos definindo as obrigações de uma, em particular a que definisse que as desp

Acórdão nº 103-08.169

glosadas fossem arcadas pela autuada. Poderiam estas despesas serem necessárias, e talvez dedutíveis, à atividade exercida pela "Vale Imóveis e Consultoria Ltda", mas não à impugnante.

Já foi dito que o instrumento contratual foi requerido durante o procedimento fiscal, sem ter sido o mesmo apresentado. Sem definição das obrigações e dispositivos que cercam a relação dos negócios entre as empresas mencionadas, não há prova irrefutável que as despesas glosadas foram arcadas pela autuada e mesmo que fossem necessárias ao desempenho da empresa nos termos do artigo 191 e parágrafos do RIR/80.

3 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A impugnante em sua defesa alega que a correção monetária referente ao artigo 21 do DL nº 2065/83, foi efetuada equivocadamente na conta Credores Diversos, que acusava saldo de balanço de Cr\$..... 71.047.966. Apurou-se uma correção monetária de Cr\$ 20.337.236 (Razort às fls. 569), que foi adicionada ao Lucro Real.

Ora, tal conta pertence ao Passivo e representa obrigações da empresa com terceiros. A correção monetária ativa questionada tem origem de conta do Ativo, correspondendo a um direito sobre um terceiro, que no caso particular, refere-se a uma transação entre mútuos contratados.

O Razort apresentado, fls. 569, como documento comprobatório que os lançamentos da correção monetária da transação mútua tenha sido efetivado na conta Credores Diversos, é ineficaz, pois, além de não estar acompanhada dos documentos a que se refere os lançamentos, não traz a discriminação e identificação dos valores constantes no Quadro Demonstrativo de fls. 07. Não há como deduzir-se se tais valores foram lançados na conta alegada pela impugnante.

Aliás, os valores autuados referem-se a variação monetária ativa, ou seja, a correção de uma conta do Ativo, enquanto que a impugnante traz como argumento o lançamento destes valores em conta do Passivo. Não há nenhuma correspondência entre uma e outra, sendo inclusive de se estranhar tal procedimento.

Convém, ainda, citar o Parecer Normativo CST nº 23/83 que, em seu item 4, esclarece que não há previsão legal no intento de excluir do lucro líquido na determinação do lucro real, o ajuste feito pelas empresas mutuantes do empréstimo concedido sem remuneração.

ração em decorrência do artigo 21 do D.L. nº
2.065/83. Portanto, não devem prosperar as alega-
ções da empresa, relativamente a esta parte do auto
de infração.

Assim sendo, deve ser mantida a ação fiscal.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que deve ser observado o princípio
da autonomia dos exercícios pertinente à legisla-
ção do imposto de renda;

... que despesas operacionais admitidas são as
usuais ou normais no tipo de transações, ou opera-
ções ou atividades da empresa;

... que despesas dedutíveis devem ser comprova-
das por documentação hábil e frente a legislação fis-
cal em vigência;

... que transações de mútuo contratados entre
pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controla-
dora e controladas, a mutuante deverá reconhecer, pa-
ra efeito de determinação do lucro real, pelo menos
o valor correspondente a correção monetária;

... tudo o mais que do presente consta,

RESOLVO julgar procedente a presente ação fis-
cal..."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 24 de
setembro de 1986, no dia 23 de outubro seguinte deu ela entrada em
seu recurso de fls. 598/604 no qual, praticamente, repete as razões
contidas na impugnação. Quanto às "despesas indedutíveis" juntou có-
pia de "Contrato Particular de Locação de Serviços", datado de
01/02/1981 e "Aditamento a Contrato Particular de Locação de Servi-
ços", datado de 01/01/1982, nos quais a "Vale Imóveis e Consulto-
ria Ltda." aparece como locadora e a contribuinte como locatária.

7. Por força da Resolução nº 103-0757/87 (fls. 626/629) foi
o processo baixado em diligência, tendo sido este o seu resultado: a
contribuinte apresentou demonstrativo apontando, mês a mês, nos anos
de 1982 e 1983, os valores devidos à "Vale Imóveis e Consultoria
Ltda", a conta em que foram registrados, a quantidade de salários mí-
nimos a que correspondem e as datas do efetivo pagamento; foram jun-

dr

Acórdão nº 103-08.169

tadas cópias das notas fiscais emitidas pela Vale Imóveis e Consultoria Ltda, correspondentes a esses valores ; apresentadas, também, cópias das procurações outorgadas pela contribuinte a favor da Vale Imóveis e Consultoria Ltda., datadas de 04/01/1981, 05/01/1982 e 06/07/1982; o funcionário incumbido da realização da diligência informou que: constatou lançamento da importância de Cr\$ 417.480,00 relativa à NF nº 04, que não foi encontrada e nem relacionada; os débitos com a Vale Imóveis e Consultoria Ltda. foram registrados na conta "Despesas Administrativas - Honorários Profissionais"; em relação à cópia da procuração a que se refere a cláusula VII do contrato Garavelo x Vale (fls.659/660), não se pode asseverar que se refere ao original da procuração; as duas outras procurações são cópias, não tendo sido encontrados os originais.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Custos Indedutíveis

2. Este tópico da matéria tributável reflete a aplicação "à antiga" do regime de competência, para os fins de determinação do então chamado "lucro tributável". Ou seja: mesmo que a desobediência ou regime de competência não implicasse prejuízo para o Fisco, a parcela que reduziu o lucro líquido de um exercício diferente de sua competência era simplesmente glosada, não importando que, em contrapartida, o lucro líquido do exercício próprio tivesse sido determinado a maior, provocando, por via de decorrência, um lucro tributável maior e um imposto devido também maior.

chi

Acórdão nº 103-08.169

3. Essa exacerbada aplicação do regime de competência não tem mais vez a partir da vigência dos §§ 4º e 5º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. Este é o espírito do item 6.1 do Parecer Normativo CST nº 57/79 ao esclarecer que "o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento". Conclui o citado Parecer Normativo, nesta parte: "Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários".

4. Não tem, pois, razão de ser a exigência, nesta parte.

Omissão de receita de correção monetária

5. A contribuinte em suas razões faz, na realidade, uma grande confusão. A matéria tributável diz respeito à falta de reconhecimento de receita de correção monetária relativa a empréstimos efetuados a coligada ou controlada. Trata-se, portanto, de direitos a favor da contribuinte e, por via de consequência, de correção monetária ativa, daí porque menciona-se o reconhecimento da receita.

6. O equívoco evidencia-se quando a defendente menciona uma conta que represente um direito contra ela, isto é, uma obrigação e demonstra, em decorrência, o registro de correção monetária passiva, uma despesa, portanto. É de se destacar que a conta que determinou a exigência é diferente daquela por ela aludida. A conta em que baseou-se o auto de infração foi a de número 112.32.03 "Devedores Diversos - Lins - Imobiliária Garavelo - Dourados"; a conta apontada pela contribuinte foi a de número 211.52.10 "Credores Diversos - Lag Par S/A. - Participação e Administração". Além de serem diferentes os titulares, observa-se, que diferentes são, também, os valores registrados, se confrontadas essas contas.

7. Assim sendo, persiste incólume o fundamento da exigência, qual seja o da obrigatoriedade de reconhecimento de receita de correção monetária, calculada sobre empréstimos efetuados a coligada



ou controlada, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

8. Há, porém, a questão relacionada com a vigência do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Em mais de uma oportunidade esta Câmara tem decidido que, até o advento desse diploma, não existia dispositivo legal obrigando o reconhecimento de um mínimo de receita financeira nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas. É nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos nºs 103-05.881/83 e 103-06.873/85.

9. Essa posição finca-se, fundamentalmente, na interpretação e determinação da extensão do princípio constitucional maior da legalidade, inscrito em nossa Magna Carta de forma genérica, na categoria dos direitos e garantias individuais, nos seguintes termos:

"Art. 153 -

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

10. Nessa linha de raciocínio impõe-se a conclusão de que o reconhecimento de receita de correção monetária, a que alude o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, passou a ser obrigatório a partir de 20 de outubro de 1983, data da publicação do Decreto-lei nº 2.064/83. Deve ser lembrado que o referido artigo 21 é uma repetição, "ipsis litteris", do artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 2.064/83.

11. O entendimento de que o mencionado mandamento deve ser obedecido em todo o período-base de 1983 levaria, fatalmente, à aplicação retroativa da lei. O reconhecimento de receita de correção monetária não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional. O fato desse registro ser de "natureza fiscal" não é o bastante para afastar o "princípio da legalidade".

12. Além disso, situações extremamente injustas se apresentariam se prevalecente esse entendimento. Exemplificando, apenas, com



uma delas: uma pessoa jurídica que tivesse encerrado o período-base de 1983 em 31 de janeiro daquele ano ver-se-ia compelida a aumentar o seu lucro líquido, para os fins fiscais, apesar de seu resultado ter sido apurado nove (9) meses antes da entrada em vigor de um diploma legal que, seguramente, nem mesmo estava esboçado.

13. Face ao exposto, o cálculo da correção monetária, a seguir demonstrado, será feito sobre o montante acumulado dos empréstimos efetuados pela contribuinte à Imobiliária Garavelo-Dourados até a data da vigência do Decreto-lei nº 2.064/83 e sobre as parcelas mutuadas a partir daí, observando-se o critério da "ORTN diária" a que se refere o artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 2.072/83, critério esse adotado, inclusive, no demonstrativo de fls.557:

<u>Data</u>	<u>Vr. do Empréstimo (Cr\$)</u>	<u>Coefficiente de Cor. Monetária</u>	<u>valor da C.Monetária. (Cr\$)</u>
até 20/10	854.613	0,225	192.288
em 24/11	100.000	0,104	10.400
em 25/11	100.000	0,100	10.000
em 20/12	100.000	0,027	2.700
VALOR TRIBUTÁVEL.....			215.388

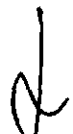
14. Os coeficientes de correção monetária, constantes do demonstrativo supra, foram obtidos das seguintes forma:

a) em relação à data de 20/10: $\frac{\text{ORTN de 31/12/83}}{\text{ORTN de 20/10/83}} = \frac{\text{Cr\$ 7.012,99}}{\text{Cr\$ 5.726,94}} = 1,225..0,225$

b) em relação à data de 24/11: $\frac{\text{ORTN de 31/12/83}}{\text{ORTN de 24/11/83}} = \frac{\text{Cr\$ 7.012,99}}{\text{Cr\$ 6.355,14}} = 1,104..0,104$

c) em relação a data de 25/11: $\frac{\text{ORTN de 31/12/83}}{\text{ORTN de 25/11/83}} = \frac{\text{Cr\$ 7.012,99}}{\text{Cr\$ 6.374,21}} = 1,100..0,100$

d) em relação à data de 20/12: $\frac{\text{ORTN de 31/12/83}}{\text{ORTN de 20/12/83}} = \frac{\text{Cr\$ 7.012,99}}{\text{Cr\$ 6.831,84}} = 1,027..0,027$

 Despesas indedutíveis 

Acórdão nº 103-08.169

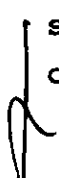
15. Apesar de 6 (seis) parágrafos, constata-se que o fundamento da decisão da autoridade julgadora singular, para a manutenção da exigência em relação ao tópico em destaque, é a falta de instrumento contratual regulando as relações da recorrente com a VALE IMÓVEIS E CONSULTORIA LTDA. Dessa forma, segundo o julgador, ficaram sem definição os direitos e obrigações entre as partes, não restando demonstrado que o ônus das despesas glosadas deveria, de fato, ter sido suportado pela contribuinte e, ainda, que seriam essas despesas necessárias ao seu desempenho.

16. A decisão em primeira instância não faz, portanto, reparos à realização das despesas e, muito menos, à documentação correspondente, documentação essa, inclusive, juntada por cópia aos autos.

17. O instrumento reclamado foi, porém, apresentado na fase recursal, conforme registra o item 7 do relatório. A fls. 620/623 consta o "Contrato Particular de Locação de Serviços", datado de 01/02/1981, assinado pela contribuinte e por Vale Imóveis e Consultoria Ltda. e por duas testemunhas, intervindo, também, o Cartório de Notas em 02/02/1981. A fls. 619 abriga um "Aditamento a Contrato Particular de Locação de Serviços", datado de 01/01/1982, também assinado pelas partes e por testemunhas, com o reconhecimento das assinaturas pelo mesmo Cartório no dia 4 (quatro) seguinte.

18. Nesse contrato está previsto, de forma expressa, na cláusula VI, que toda a despesa de viagem realizada pelos sócios, diretores e funcionários da Locadora (Vale Imóveis e Consultoria Ltda), relacionada com a prestação dos serviços, fica a cargo da locatária (ou seja, a contribuinte). Já o § único dessa mesma cláusula determina que "correrão por conta da locatária as despesas de hospedagens e similares de um dos sócios da locadora, todas as vezes que ele tenha necessidade de desenvolver o expediente na sede da locatária, em Goiânia".

19. Esse instrumento, à vista da fundamentação da decisão singular, resolve o litígio, desde que se possa tomá-lo como autêntico. Apesar das advertências feitas pela diligenciante no que se refe-



re à falta dos originais, penso que a estreita vinculação existente entre algumas de suas disposições e os registros contábeis confere-lhe a autenticidade exigida. Assim é que os valores pagos a Vale Imóveis e Consultoria Ltda. correspondem, efetivamente, à quantidade de salários mínimos estabelecida contratualmente. Por outro lado, para esses valores, representativos de despesas incorridas mês a mês, foram exibidas cópias de notas fiscais emitidas em 1982 e 1983, pelo prestador do serviço (com exceção de um único efeito final que, porém, foi registrado na escrita comercial), também por força da determinação contratual.

20. Além disso, ficou também demonstrado o cumprimento de cláusula contratual relacionada com a outorga de procuração.

21. Por tudo isso, impõe-se concluir que descabida a exigência, nesta parte, se não persistente o motivo que a determinou.

Conclusão

VOTO; pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I) excluir da tributação, no exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 8.189.476 e, II) tornar sem efeito a determinação de que se retifique o "prejuízo compensável", do exercício de 1984, no que se refere à parcela de Cr\$ 7.856.195 (Cr\$ 7.484.051 + Cr\$ 372.144).

Brasília (DF), em 5 de dezembro de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

